

MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

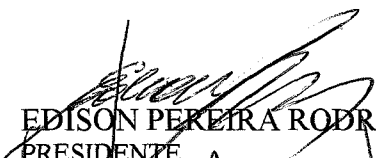
PROCESSO Nº : 10980/002.537/92-27
SESSÃO DE : 02 de dezembro de 1996
ACÓRDÃO Nº : CSRF/01-02.105
RECURSO Nº : RD/102-0.699
MATÉRIA Nº : IRF
RECORRENTE : EMISUL COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEIS LTDA.
RECORRIDA : 2ª CÂMARA DO 1º CONSELHO DE CONTRIBUINTES
INTERESSADA : FAZENDA NACIONAL

RECURSO DE DIVERGÊNCIA - TRD -
ADMISSIBILIDADE E PROVIMENTO.

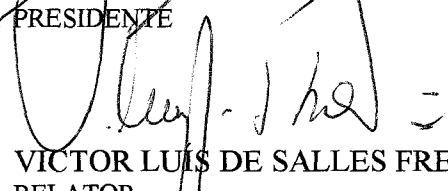
"É indevida a incidência da TRD no período anterior a agosto/91"

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por
EMISUL COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEIS LTDA.

ACORDAM os Membros da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.



EDISON PEREIRA RODRIGUES
PRESIDENTE



VICTOR LUIS DE SALLES FREIRE
RELATOR

FORMALIZADO EM: 27 FEV 1997

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: CELSO ALVES FEITOSA, ANTONIO DE FREITAS DUTRA, JÚLIO CÉSAR GOMES DA SILVA (SUPLENTE CONVOCADO), CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER, LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO, RÊMIS ALMEIDA ESTOL, VERINALDO HENRIQUE DA SILVA, AFONSO CELSO MATTOS LOURENÇO, DIMAS RODRIGUES DE OLIVEIRA, WILFRIDO AUGUSTO MARQUES, MARIA ILCA DE CASTRO LEMOS DINIZ, CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS e LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA. Ausente, justificadamente, a Conselheira MARIA CLÉLIA PEREIRA DE ANDRADE.

Processo nº 10980/002537/92-27

Recurso de Divergência nº 102-0.699

Acórdão nº CSRF/01-02.105

Recorrente: Emisul Comércio de Combustíveis Ltda.

RELATÓRIO

O V. Acórdão nº 102-28-443, prolatado à unanimidade de votos em sessão de 10 de agosto de 1993 pela Colenda 2º Câmara, sendo Relator a I. Conselheira Ursula Hansen, entendeu de negar provimento ao apelo suscitado a fls.19/2043/49, especialmente no tocante ao afastamento da TRD por certo período.

No seu apelo de divergência de fls. 31/32, volvendo para paradigmas declinados, pleiteia a parte recursante o re-exame da matéria atinente à confirmação da TRD para pleitear sua incidência somente a partir de agosto/91.

Pelo despacho de fls. 47/48 o recurso foi admitido e dado seguimento, após o parecer concordante da douta Procuradoria da Fazenda Nacional, vindo-me então os autos para análise e apreciação.

É o breve relato.



Processo nº 10980/002537/92-27

CSRF/01-02.105

V O T O

Conselheiro Victor Luis de Salles Freire, Relator:

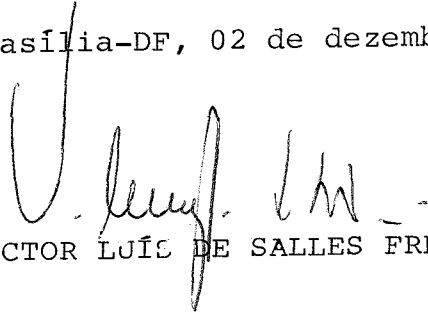
O apelo é tempestivo e tem o devido pressuposto de admissibilidade em face da divergência apontada.

Ao tempo em que foi negada a exclusão da incidência da TRD no período anterior a agosto de 1991 a jurisprudência administrativa ainda não se pacificara e, certamente, dentro de tal diapasão negou-se o pleito do contribuinte.

Já agora não mais subsiste qualquer diversidade de entendimento e, reportando-me ao paradigma acolho o recurso de divergência para provê-lo na sua integridade, com o que se afasta a incidência da TRD no período medeando entre fevereiro e julho de 1991.

É como voto.

Brasília-DF, 02 de dezembro de 1996.



VICTOR LUÍS DE SALLES FREIRE